



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
CNPJ – 35.186.519/0001-90

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Câmara Municipal de Alcântara/MA, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o processo licitatório **Concorrência Eletrônica de Nº 02/2025 - Processo Administrativo 11/2025-CMA/SLC**, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA
CNPJ – 35.186.519/0001-90

No presente caso o processo licitatório teria início em **04 de Fevereiro de 2025 as 14:30 hs** com a disponibilização do Edital na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, do Regime de Execução: **Empreitada Por preço Global**, julgamento MENOR PREÇO, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a **Contratação de empresa para Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria em Contabilidade e Gestão Fiscal para atuar na Câmara Municipal de Alcântara (MA)**.

O devido processo teve o Edital publicado no sitio da Câmara Municipal de Alcântara, no Diário oficial do Estado do Maranhão, e jornal de grande circulação, no Sinc-contrata do TCE/MA e no sistema eletrônico Portal de Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br para abertura da sessão da sessão pública no dia **04 de Fevereiro de 2025 as 14:30 hs**, com modo de disputa aberto, devido à necessidade de alteração do termo de referência para adequação de serviços que engloba a área de contabilidade, que poderá acarretar até mesmo na alteração do preço médio, considerando que se constatou que o interesse público na contratação seria melhor atendido com a reelaboração do descritivo.

Assim, diante da motivação acima descrita, tem-se a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório Concorrência Eletrônica de Nº 02/2025 - Processo Administrativo 11/2025-CMA/SLC.

Alcântara/MA, **31 de janeiro** de 2025.

NILSON DOS SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal